



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE IBAITI

VARA CÍVEL DE IBAITI - PROJUDI

**Praça do Três Poderes, 23 - Centro - Ibaí/PR - CEP: 84.900-000 - Fone: 4335461296 - E-mail:
cedi@tjpr.jus.br**

Autos nº. 0000219-21.2020.8.16.0089

1. KURAO UENO E OUTRO manifestaram concordância aos petitórios de seq. 14.812.3 e 14.644.1.

Juntada de substabelecimento (seq. 15.882, 15.883).

ISAIS FAJARDO E OUTROS manifestaram-se sobre a seq. 14.812.3 e o quadro geral provisório de credores (seq. 15.887).

Manifestação de ciência dos credores (seq. 15.889, 15.890, 15.891, 15.892, 15.897, 15.900, 15.901).

O ESTADO DO PARANÁ E OUTRO (seq. 15.894, 15.896, 16.035) alegaram pela impropriedade da reserva de bens na recuperação judicial para regularização fiscal, ressaltando a possibilidade de oferta de bens à penhora pelas recuperandas para garantia das execuções fiscais.

Impugnação sobre o quadro geral provisório de credores por **ALEX APARECIDO SOARES** (seq. 15.895.1), por **ADRIANO RICARDO E OUTROS** (seq. 15.902.1), **GIDERION FERREIRA BORGES E OUTRO** (seq. 16.027.1), **PAULO VICENTE FERREIRA E OUTROS** (seq. 16.028.1).

Apresentação de relação enviado ao AJ pelas causídicas da seq. 15.898.

A **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** se manifestou na seq. 15.899.1 pela impossibilidade de acatar o pedido de reserva de ativos para garantia de créditos tributários suscitada pelo credor GMA, apontando que existem diversos meios de regularização do passivo fiscal federal e que é responsabilidade das devedoras procurarem os canais competentes.

ADRIANO RICARDO E OUTROS concordaram com a proposta do credor **GMA COMÉRCIO DE GRÃOS LTDA.** (seq. 15.903.1).

Na seq. 16.025.1, a **UNIÃO**, enquanto credora habilitada (Classe II), não se opôs ao pedido de reserva de bens, e manifestou que apenas a Fazenda Nacional poderia certificar sobre a regularidade fiscal.

Reiterado requerimento de intimação da PGFN na seq. 16.030.1.



No parecer da Administradora (seq. 16.036.1), esclareceu que a proposta de reserva de bens feita pelo credor GMA é de ordem negocial, que não objeta se houver consenso, e que a continuidade dos atos expropriatórios não importará em prejuízo às partes. Requereu a intimação da PGFN, da recuperanda para manifestar interesse na composição e indicação de bens para garantia e dos demais credores.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** requereu habilitação do crédito da lista de credores apresentada (seq. 16.045).

Juntada de decisão do e. STJ no Conflito De Competência Nº 179790 - PR (2021/0156154-2).

Os autos vieram conclusos.

2. Certifique-se que os substabelecimentos foram retificados nos autos (seq. 15.882, 15.883).

3. Certifique-se que todos os credores cuja procuração foi juntada na seq. 166.028 estão devidamente habilitados nos autos.

4. Quanto às insurgências do Quadro Geral de Credores, atento que se trata de quadro provisório, que ainda será complementado pelos julgamentos nos autos de habilitação e impugnação pendentes.

Isto é, tão logo seja lançado o trânsito em julgado das decisões em habilitações e impugnações de crédito, a Administradora Judicial realizará a devida adequação/correção junto ao quadro de credores.

As alterações dependem de sentença nos autos em apenso, sendo inadequada a apreciação dos supostos equívocos neste momento.

Eventuais erros de ordem material (redação do nome, entre outros) na lista provisória podem ser apontados nestes autos.

Porém, quando se tratar de crédito não incluído ou mesmo insurgência sobre a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, deverá ser observado o disposto nos artigos 8º e seguintes da LRF.

Ademais, apenas estão inseridos no QGC provisório os credores concursais (art. 18, LRF[1]).

Indefiro o pedido da seq. 15.887, 15.895, 15.902, 16.028.



5. Sobre a manifestação da seq. 16.027, diga a Administradora Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

6. Com relação ao requerimento do MPT (seq. 16.045), por estar em desacordo com a Lei n. 11.101/2005, indefiro. Segundo o *caput* art. 10 da LRF, "*não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias*". Por sua vez, "*as habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei*" (§5º, art. 10, LRF).

7. Ciência da decisão proferida no Conflito De Competência Nº 179790 - PR (2021/0156154-2).

Oficie-se, em resposta, ao Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, do Superior Tribunal de Justiça, informando que foi instaurado incidente de n. 0001580-10.2019.8.16.0089, para decidir acerca da penhora de "gerador de energia elétrica localizado na cabine secundária, da 'marca Caterpillar, ano de fabricação 1995, mod. SR 4-B, motor elétrico, série 9FF01899, motor mecânico modelo 3406D1, com 500KVA de potência, em bom estado, funcionando, avaliado em 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)", como ato construtivo na ação de execução trabalhista n. 0002864-24.2012.5.02.0385, que tramita na 5ª Vara do Trabalho de Osasco/SP.

8. Não tendo havido insurgência, defiro a habilitação dos herdeiros de **JOSÉ LAZARO** (seq. 10.526).

Quando do pagamento do crédito de **JOSÉ LAZARO**, a quantia deverá ser paga à viúva-meeira e aos herdeiros habilitados.

Retifique-se a autuação para constar **ESPÓLIO DE JOSÉ LAZARO**, representado pelos herdeiros indicados.

9. Não tendo havido insurgência, defiro a habilitação dos herdeiros de **LUIZ BRAZ DA SILVA** (seq. 11.620).

Quando do pagamento do crédito de **LUIZ BRAZ DA SILVA**, a quantia deverá ser paga à viúva-meeira e aos herdeiros habilitados.

Retifique-se a autuação para constar **ESPÓLIO DE LUIZ BRAZ DA SILVA**, representado pelos herdeiros indicados.



10. Sobre o parecer da Administradora Judicial na seq. 16.036.1, e da viabilidade de ser designada Audiência de Gestão Democrática, intinem-se para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (PGFN), ESTADO DO PARANÁ, INSTITUTO DE ÁGUA E TERRA e as recuperandas.

11. Certifique-se se foram pautados os julgamentos dos recursos pendentes.

12. Certifique-se se foi possível o cumprimento integral do item 3 (seq. 15.865.1) quanto à distribuição de incidente para para decidir acerca da penhora de 20% do faturamento mensal de Clarion S. A. Agroindustrial e Dail S. A. Destilaria de Álcool Ibaiti.

13. Intinem-se. Expedientes necessários.

[\[1\]](#) Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º , § 2º , desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

Ibaiti, data da assinatura digital.

NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO

Juíza de Direito

